



01

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 40 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 2226 /2013

EM 20/05/2013

		ATA
ACEITO EM	/	/2013
APROVADO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	/2013
ARQUIVO		

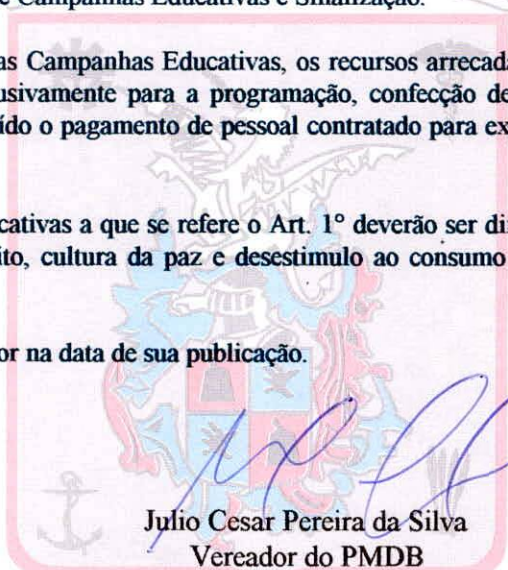
“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE 50% DOS RECURSOS ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITO EM CAMPANHA EDUCATIVA E SINALIZAÇÃO.”

Art. 1º - Fica destinada a aplicação de 50% dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito no Município ao financiamento de Campanhas Educativas e Sinalização.

Parágrafo único - No caso das Campanhas Educativas, os recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito serão utilizados exclusivamente para a programação, confecção de material, aquisição e aluguel de equipamento pertinente, incluído o pagamento de pessoal contratado para execução das campanhas quando for o caso.

Art. 2º - As Campanhas Educativas a que se refere o Art. 1º deverão ser direcionadas para direção defensiva, combate à violência no trânsito, cultura da paz e desestímulo ao consumo de álcool e drogas por parte dos motoristas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



[Signature]
Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: Os recursos arrecadados com a cobrança de multas por infrações de trânsito devem ser aplicados prioritariamente em medidas voltadas para o combate às práticas que lhes dão origem, de modo a promover um trânsito mais civilizado e seguro a todos os cidadãos. A proposta que ora encaminhamos busca garantir que 50% dos recursos das multas sejam utilizados em prol da educação para o trânsito, mediante a realização das campanhas educativas e para sinalização, evitando desta forma que a receita decorrente das multas acabe custeando outras despesas.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2226/13

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ve. Cornelio

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de Maio de 20 13

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

- Em anexo verso
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de Maio de 20 13

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
 O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de Junho de 20 13

Relator (a)

PARECER Nº. 552.2013.

ORIGEM: CCJ, por Deliberação do Presidente.

**PROC. Nº. 2226/2013 – PLV 40/2013 – Autor Ver.
Julio Cesar Pereira da Silva - PMDB**

Nesta Consultoria para exame e parecer o Projeto de Lei nº 40/2013, de iniciativa do Vereador Júlio Cesar Pereira da Silva, cuja ementa, sintetizando seu objetivo registra: **"Dispõe sobre a aplicação de 50% dos recursos arrecadados com multas de trânsito em Campanha Educativa e Sinalização."**

A proposição não tem condições de viabilidade. De fato, tais recursos tem destinação específica prevista no Código Brasileiro de Trânsito, mais especificamente em seu art. 320 que normatiza:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Como se pode ver a matéria já está legislada em âmbito federal, o que afasta a possibilidade de normatização em lei municipal.

Opinamos, assim, pela inviabilidade do Projeto de Lei n.º 40/2013, pela antijuridicidade. S.m.j. é o Parecer.

030613

Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 2226/13

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- () INCONSTITUCIONAL
- (x) ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 02 de Julho de 2013

[Signature]
.....
Presidente

[Signature]
.....
Vice-Presidente

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

.....
Secretário

[Signature]
.....
Membro

[Signature]
.....
Membro